



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000224/2021
Processo: 9245-00 2021

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ementa: "Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Projeto El Shaddai".

Autoria: Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira.

I - Relatório

A presente proposição visa declarar como de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Projeto El Shaddai.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (..) ".

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local." .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.



De outro lado, com base na Lei Municipal nº 9.400/98, são requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV - que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

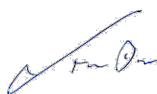
Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora.

Em relação a comprovação dos requisitos exigidos acima, consta em anexo aos autos do processo, declaração exarada pelo Dr. Rodrigo Massaud Salomão - Delegado de Polícia - Masp 374.857-1, afirmando o preenchimento das exigências do caput e incisos do art. 1º da Lei nº 9.400/98.

III - Conclusão

Ante o exposto e seguindo o entendimento da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, externado no parecer nº 30/2022, não vislumbro qualquer irregularidade na matéria em questão, considerando-a legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 03 de junho de 2022.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - PSL

